



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 40, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 5614, de 2020, que Altera a Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, para dispor sobre o exercício profissional e as condições de trabalho do profissional tradutor, guia-intérprete e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras).

PRESIDENTE EVENTUAL: Senadora Soraya Thronicke

RELATOR: Senadora Damares Alves

20 de setembro de 2023



SENADO FEDERAL

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 5.614, de 2020, da Câmara dos Deputados, que altera a Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, para dispor sobre o exercício profissional e as condições de trabalho do profissional tradutor, guia-intérprete e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras).

Relator: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei (PL) nº 5.614, de 2020, da Câmara dos Deputados, que altera a Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, para dispor sobre o exercício profissional e as condições de trabalho do profissional tradutor, guia-intérprete e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras).

O citado projeto de lei altera a Lei nº 12.319, de 2010, para dispor sobre as profissões de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libra).

A proposição, além de definir as citadas profissões, dispõe que somente poderão exercê-las o trabalhador diplomado:

I – em curso de educação profissional técnica de nível médio em Tradução e Interpretação em Libras;



SENADO FEDERAL

II – em curso superior de bacharelado em Tradução e Interpretação em Libras - Língua Portuguesa, Letras com Habilitação em Tradução e Interpretação em Libras ou em Letras - Libras;

III – em outras áreas de conhecimento, desde que possua diploma de cursos de extensão, de formação continuada ou de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas e que tenha sido aprovado em exame de proficiência em tradução e interpretação em Libras – Língua Portuguesa; ou

IV – em curso superior em outras áreas de conhecimento, complementado por cursos de extensão, de formação continuada ou de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, desde que aprovado em exame de proficiência em tradução e interpretação em Libras - Língua Portuguesa.

Após estabelecer condições para o exercício da atividade em comento, o projeto detalha as funções privativas dos profissionais em testilha, conferindo-lhes jornada de seis horas diárias e trinta horas semanais.

Além disso, em seu art. 3º, a proposição especifica as condições para que aqueles que exerçam as profissões por ela disciplinadas possam continuar a desempenhá-las.

No art. 4º, o projeto de lei em comento revoga o art. 5º da Lei nº 12.319, de 2010.

O art. 5º do PL nº 5.614, de 2020, por fim, determina que a lei oriunda de sua eventual aprovação entre em vigor na data de sua publicação oficial.

O PL nº 5.614, de 2020, foi distribuído à CAS.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



SENADO FEDERAL

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, XVI, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre condições para o exercício das profissões, motivo pelo qual a disciplina da presente matéria encontra-se no âmbito normativo do mencionado ente federado.

Não se trata, ainda, de matéria reservada ao Presidente da República, aos Tribunais Superiores ou ao Procurador-Geral da República, motivo por que aos parlamentares é franqueado iniciar o processo legislativo sobre ela.

Inexiste, também, imposição constitucional de que lei complementar normatize o tema em foco, motivo por que a lei ordinária é adequada à inserção da matéria no ordenamento jurídico nacional.

Inexistem, portanto, óbices formais à aprovação do PL nº 5.614, de 2020.

As profissões de tradutor, intérprete e guia-intérprete de Libras garantem acesso à informação da pessoa surda que se comunica mediante a referida linguagem.

É muito comum vermos a atuação dos referidos profissionais em propagandas eleitorais, comunicados do governo e atividades culturais. Mas a importância dos trabalhadores em foco não se esgota nessas circunstâncias. Eles também são indispensáveis no processo educacional, por exemplo.

Para muitas pessoas surdas, a Linguagem Brasileira de Sinais (Libras) é utilizada como a sua primeira língua, motivo pelo qual afigura-se indispensável que o profissional que a traduza ou intérprete ostente os conhecimentos técnicos necessários para o desempenho de suas nobres funções.



SENADO FEDERAL

O PL nº 5.614, de 2020, por condicionar o desempenho das atividades por ele normatizadas à titularização de formação acadêmica específica merece, portanto, a chancela deste Parlamento.

Cabem, entretanto, alguns ajustes de natureza redacional ou de técnica legislativa na proposição.

Os ajustes de natureza redacional, oriundos de sugestão conjunta da Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos (Feneis) e da Federação Brasileira das Associações dos Profissionais Tradutores e Intérpretes e Guia-Intérpretes da Língua de Sinais (Febrapils) são os seguintes:

I – substituir, no § 2º do art. 1º da Lei nº 12.319, de 2010, na forma do art. 2º do projeto de lei em exame, a expressão “pessoas surdas e surdo cegas” por “pessoas surdas ou surdocegas”, a fim de evitar a equívoca compreensão de que toda pessoa cega é simultaneamente surda;

II – suprimir o inciso VII do art. 4º da Lei nº 12.319, de 2010, na forma do art. 2º do PL nº 5.614, de 2020, por ter o mesmo conteúdo do inciso VI do mencionado art. 4º; e

III – suprimir a expressão “cultura do surdo e do surdocego” do art. 7º da Lei nº 12.319, de 2010, na forma do art. 2º do PL nº 5.614, de 2020, ante a inexistência da referida cultura no mundo dos fatos, bem como fazer referência à atividade do guia-intérprete de Libras no inciso III do referido art. 7º.

Os ajustes relativos à técnica legislativa, por fim, visam a:

I - corrigir revogações inoportunas realizadas pelo PL nº 5.614, de 2020, dado que a intenção do projeto de lei é, na verdade, alterar a redação dos dispositivos que busca equivocadamente revogar; e



II – harmonizar a redação da nova ementa da Lei nº 12.319, de 2010, com o *caput* do art. 1º do diploma legal em comento, para que nele conste o guia-intérprete de Libras.

III – VOTO

Por todas essas razões, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 5.614, de 2020, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CAS

Dê-se a seguinte redação aos arts. 1º, *caput* e § 2º, 4º, 6º e 7º, *caput* e inciso III, da Lei nº 12.319, de 2010, na forma do art. 2º do PL nº 5.614, de 2020:

“Art. 2º.

‘Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de Tradutor, Intérprete e Guia-Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

.....
§ 2º A atividade profissional de tradutor, intérprete e guia-intérprete de Libras - Língua Portuguesa acontece em qualquer área ou situação em que pessoas surdas ou surdocegas precisem estabelecer comunicação com não falantes de sua língua em quaisquer contextos possíveis.’(NR)

‘Art. 4º O exercício da profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete é privativo de:

I – diplomado em curso de educação profissional técnica de nível médio em Tradução e Interpretação em Libras;

II – diplomado em curso superior de bacharelado em Tradução e Interpretação em Libras - Língua Portuguesa, Letras com Habilitação em Tradução e Interpretação em Libras ou em Letras - Libras; e

III – diplomado em outras áreas de conhecimento, desde que possua diploma de cursos de extensão, de formação continuada ou de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas e que tenha sido



SENADO FEDERAL

aprovado em exame de proficiência em tradução e interpretação em Libras – Língua Portuguesa.

Parágrafo único. O exame de proficiência em tradução e interpretação em Libras - Língua Portuguesa de que trata o inciso I do caput deste artigo deve ser realizado por banca examinadora de instituições de ensino superior que ofereçam os cursos de graduação em Tradução e Interpretação em Libras - Língua Portuguesa ou em Letras com Habilitação em Interpretação.'(NR)

'Art. 6º É tarefa privativa dos profissionais com as habilitações descritas no art. 4º desta Lei:

I – traduzir e interpretar nas atividades escolares e acadêmicas a partir do sexto ano do ensino fundamental;

II – traduzir e interpretar para concursos públicos e processos seletivos;

III – traduzir e interpretar perante autoridades policiais e o Poder Judiciário;

IV – traduzir e interpretar em serviços de assistência médica e hospitalar, incluídas atividades médico-periciais; e

V – atuar na tradução e/ou interpretação de atividades e materiais artístico-culturais a fim de possibilitar acessibilidade ao público usuário da Libras.

Parágrafo único. São atribuições do tradutor e intérprete, no exercício de suas competências, observado o disposto no *caput* deste artigo:

I – intermediar a comunicação entre surdos e ouvintes por meio da Libras para a língua oral e vice-versa;

II – intermediar a comunicação entre surdos e surdos por meio da Libras para outra língua de sinais e vice-versa; e

III – traduzir textos escritos, orais ou sinalizados da Língua Portuguesa para a Libras e outras línguas de sinais e vice-versa.'(NR)

'Art. 7º O intérprete deve exercer sua profissão com rigor técnico, zelar pelos valores éticos a ela inerentes, pelo respeito à pessoa humana e, em especial:

.....
III – pela imparcialidade e fidelidade aos conteúdos que lhe couber traduzir, interpretar ou guia-interpretar;



SENADO FEDERAL

.....'(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença

CAS, 20/09/2023 às 09h - 34ª, Extraordinária

Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)		
TITULARES	SUPLENTES	
JAYME CAMPOS	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	2. ALAN RICK PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	PRESENTE	3. MARCELO CASTRO PRESENTE
GIORDANO		4. DAVI ALCOLUMBRE
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	5. CARLOS VIANA
STYVENSON VALENTIM		6. WEVERTON PRESENTE
LEILA BARROS	PRESENTE	7. ALESSANDRO VIEIRA
IZALCI LUCAS		8. MAURO CARVALHO JUNIOR PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR
MARA GABRILLI		2. NELSINHO TRAD
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	3. DANIELLA RIBEIRO
JUSSARA LIMA	PRESENTE	4. VANDERLAN CARDOSO
PAULO PAIM	PRESENTE	5. TERESA LEITÃO
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO
ANA PAULA LOBATO		7. SÉRGIO PETECÃO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
ROMÁRIO	PRESENTE	1. ROGERIO MARINHO
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	2. MAGNO MALTA PRESENTE
WILDER MORAIS	PRESENTE	3. JAIME BAGATTOLI PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	1. CARLOS PORTINHO
DR. HIRAN	PRESENTE	2. VAGO
DAMARES ALVES	PRESENTE	3. CLEITINHO

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
RODRIGO CUNHA

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 5614/2020)

NA 34^ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA DAMARES ALVES, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CAS (DE REDAÇÃO).

FOI APROVADO NO CURSO DA REUNIÃO O REQUERIMENTO Nº 105/2023-CAS QUE, NOS TERMOS DOS ARTS. 336, II, E 338, IV, DO REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL, REQUER URGÊNCIA NA TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA.

20 de setembro de 2023

Senadora SORAYA THRONICKE

Presidiu a reunião da Comissão de Assuntos Sociais